



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 6 DE JULHO 1989

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de às populações locais, para criação de novos municípios.

Data de Criação

06/07/1989

Data de Publicação

11/07/1989

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5083, de 11/07/1989

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Temática

- Municípios E Desenvolvimento Regional

Autoria

- Deputado Félix Pereira

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 35/1991
- Lei Complementar Nº 28/1990
- Lei Complementar Nº 26/1990

Texto da Lei

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 06 DE JULHO DE 1989~~

~~Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para criação de novos municípios.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º A criação de município será precedida da comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e de consulta prévia às populações interessadas.~~

~~Art. 2º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:~~

~~I — população estimada superior a quatro mil habitantes ou inferior a cinco milésimos da existente no Estado;~~

~~II — eleitorado não inferior a dez por cento da população;~~

~~III — centro urbano já constituído, com número de casas superior a cento e vinte;~~

~~IV — arrecadação, no último exercício, de cinco milésimos da renda estadual de impostos; e~~

~~V — apresentar solução de continuidade de cinco quilômetros entre o seu perímetro urbano e do município de origem.~~

~~§ 1º Não será permitida a criação de municípios, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.~~

~~§ 2º Os requisitos dos incisos I, III e V serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; de n. II, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado e de n. IV, pelo órgão fazendário estadual.~~

~~§ 3º A Assembléia Legislativa do Estado requisitará dos órgãos de que trata o parágrafo anterior as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a V~~
Página 2 de 5

~~e o § 1º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de sessenta dias, a contar da data do recebimento.~~

~~**Art. 3º** A Assembléia Legislativa, atendidas as exigências do artigo anterior, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área a ser elevada à categoria de município.~~

~~**Parágrafo único.** A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitando os seguintes preceitos:~~

~~I – residência do votante há mais de um ano, na área a ser desmembrada; e~~

~~II – cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da criação do município.~~

~~**Art. 4º** Para criação de um município que resulte de fusão da área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 2º.~~

~~**Art. 5º** Somente será admitida a elaboração da lei que cria município se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos votantes que comparecerem às urnas, ou manifestação a que se tenha apresentado pelo menos cinquenta por cento dos votantes inscritos.~~

~~**§ 1º** Os municípios somente serão instalados com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores.~~

~~**§ 2º** A exigência deste artigo se estende no caso de fusão do município.~~

~~**Art. 6º** A criação e qualquer alteração territorial do município somente poderão ocorrer no período compreendido entre quarenta e três e cinco meses anteriores à data da eleição municipal, mediante consulta plebiscitária às populações interessadas, atendidos os requisitos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei complementar.~~

~~**§ 1º** A criação, a organização e a supressão de Distrito, Subdistrito e de suas sedes é competência dos Municípios e dependerá de manifestação da Câmara Municipal, através de lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.~~

~~§ 2º A criação do Distrito e Subdistrito terá início mediante representação dirigida à Câmara Municipal de Vereadores, assinada no mínimo por trinta eleitores, residentes ou domiciliados na área em que se deseja criar o Distrito ou Subdistrito, com as respectivas firmas reconhecidas.~~

~~Art. 7º Nenhum Distrito será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:~~

~~I – população estimada superior a trezentos habitantes;~~

~~II – eleitorado não inferior a dez por cento da população; e~~

~~III – centro urbano já constituído, com número de casas superior a vinte.~~

~~§ 1º A criação de Subdistrito importa na existência da metade dos requisitos fixados para criação de Distrito.~~

~~§ 2º Os requisitos exigidos serão apurados por Comissão composta de cinco Vereadores, obedecida a proporcionalidade partidária, designados pelo Presidente da Câmara de Vereadores e terão o prazo máximo de sessenta dias, a contar de sua constituição, para prestar as informações sobre os requisitos dos incisos I, II e III do art. 7º.~~

~~§ 3º A supressão de Distrito ou de Subdistrito poderá ser declarada por Lei Municipal, desde que os mesmos deixem de preencher qualquer dos requisitos mínimos fixados nos incisos deste artigo.~~

~~Art. 8º A lei que cria o novo município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.~~

~~Art. 9º Os municípios criados pelo art. 85 da Constituição do Estado do Acre de 1963 e ainda não instalados necessitarão, para a sua instalação, apenas de realização de consulta plebiscitária, na forma do parágrafo único do art. 3º da presente lei e de eleição e posse de seus Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.~~

~~Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 6 de julho de 1989, 101º da República, 87º do Tratado de Petrópolis e
28º do Estado do Acre.~~

~~**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**~~

~~Governador do Estado do Acre~~